



Uma pessoa singular, sujeita a uma investigação administrativa por abuso de informação privilegiada, tem direito ao silêncio quando as suas respostas sejam suscetíveis de a fazer incorrer em responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de natureza penal ou em responsabilidade penal

No entanto, o direito ao silêncio não pode justificar a falta de cooperação com as autoridades competentes, como uma recusa em se apresentar a uma audição ou o recurso a manobras dilatórias

Em 2 de maio de 2012, a Commissione Nazionale per le Società e la Borsa (Consob) (Comissão Nacional das Sociedades e da Bolsa, Itália) aplicou sanções a DB no montante total de 300 000 euros, por uma contraordenação de abuso de informação privilegiada cometida em 2009.

Aplicou-lhe igualmente uma sanção de 50 000 euros por falta de cooperação. Com efeito, DB, depois de ter pedido o adiamento, por várias vezes, da data da audição para a qual tinha sido convocado na qualidade de pessoa informada dos factos, tinha recusado responder às perguntas que lhe tinham sido feitas quando se apresentou nessa audição.

Na sequência da improcedência da impugnação dessas sanções, DB interpôs recurso de cassação para a Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália). Em 16 de fevereiro de 2018, esse órgão jurisdicional submeteu à Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) uma questão incidental de constitucionalidade relativa à disposição do direito italiano ¹ com base na qual foi aplicada a sanção por falta de cooperação. Essa disposição pune a falta de cumprimento dentro do prazo dos pedidos da Consob ou o facto de atrasar o exercício das funções de supervisão desse organismo, incluindo no que respeita à pessoa à qual a Consob imputa um abuso de informação privilegiada.

A Corte costituzionale sublinhou que, no direito italiano, os abusos de informação privilegiada consubstanciam simultaneamente uma contraordenação e um crime. Salientou, em seguida, que a disposição em causa foi adotada em execução de uma obrigação específica imposta pela Diretiva 2003/6 ² e que constitui atualmente a aplicação de uma disposição do Regulamento n.º 596/2014 ³. Questionou então o Tribunal de Justiça quanto à compatibilidade desses atos com

¹ O artigo 187.º-*quindicies* do decreto legislativo n.º 58 - Testo unico delle disposizioni in materia di intermediazione finanziaria, ai sensi degli articoli 8 e 21 della legge 6 febbraio 1996, n.º 52 (Decreto Legislativo n.º 58, que Aprova o Texto Único das Disposições em Matéria de Intermediação Financeira, na Aceção dos Artigos 8.º e 21.º da Lei de 6 de fevereiro de 1996, n.º 52), de 24 de fevereiro de 1998.

² Por força do artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO 2003, L 96, p. 16), os Estados-Membros determinam as sanções a aplicar por falta de cooperação numa investigação realizada no âmbito do artigo 12.º dessa diretiva. Este último artigo precisa que, nesse contexto, a autoridade competente deve poder solicitar informações a qualquer pessoa e, se necessário, convocar uma pessoa e colher o seu depoimento.

³ O artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6 e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO 2014, L 173, p. 1). Esta disposição impõe a determinação de sanções administrativas no caso de falta de cooperação ou incumprimento numa investigação ou inspeção ou incumprimento de pedido abrangidos pelo artigo 23.º, n.º 2, desse regulamento, cuja alínea b) especifica que tal inclui colher o depoimento de uma pessoa com vista a obter informações.

a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e, mais especificamente, com o direito ao silêncio.

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, reconhece a existência, em benefício de uma pessoa singular, de um direito ao silêncio, protegido pela Carta⁴, e declara que a Diretiva 2003/6 e o Regulamento n.º 596/2014 permitem aos Estados-Membros respeitar esse direito no âmbito de uma investigação efetuada a respeito dessa pessoa e suscetível de a fazer incorrer em responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de natureza penal ou em responsabilidade penal.

Apreciação do Tribunal de Justiça

À luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao direito a um processo equitativo⁵, o Tribunal de Justiça sublinha que **o direito ao silêncio, que está no cerne do conceito de «processo equitativo», opõe-se, designadamente, a que uma pessoa singular «acusada» seja punida pela sua recusa em fornecer à autoridade competente, nos termos da Diretiva 2003/6 ou do Regulamento n.º 596/2014, respostas suscetíveis de a fazer incorrer em responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de natureza penal ou em responsabilidade penal.** O Tribunal de Justiça precisa, a este respeito, que a jurisprudência relativa à obrigação de as empresas fornecerem, no quadro de processos suscetíveis de conduzir à aplicação de sanções por comportamentos anticoncorrenciais, informações que possam ulteriormente ser exploradas para demonstrar a sua responsabilidade por tais comportamentos, não pode ser aplicada por analogia para demonstrar o alcance do direito ao silêncio de uma pessoa singular acusada de abuso de informação privilegiada. O Tribunal de Justiça acrescenta que **o direito ao silêncio não pode, no entanto, justificar a falta de cooperação da pessoa em causa com as autoridades competentes, como uma recusa em se apresentar a uma audição prevista por estas ou manobras dilatórias destinadas a adiar a sua realização.**

Por último, o Tribunal de Justiça assinala que tanto a Diretiva 2003/6 como o Regulamento n.º 596/2014 se prestam a uma interpretação conforme com o direito ao silêncio no sentido de que não impõem que uma pessoa singular seja punida pela sua recusa em dar à autoridade competente respostas que a possam fazer incorrer em responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de natureza penal ou em responsabilidade penal. Nestas circunstâncias, a falta de exclusão explícita de aplicação de uma sanção por tal recusa não pode afetar a validade desses atos. **Incumbe aos Estados-Membros garantir que uma pessoa singular não possa ser punida pela sua recusa em dar tais respostas à autoridade competente.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

⁴ Artigo 47.º, segundo parágrafo, e artigo 48.º da Carta.

⁵ O direito a um processo equitativo está consagrado no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950.